Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:734533 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003972-24.2019.8.27.2737/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0003972-24.2019.8.27.2737/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) WANDERSON RIBEIRO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da Sentença que absolveu WANDERSON RIBEIRO DA SILVA da suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Consta na Denúncia que, por volta das 00h30min da madrugada do dia 23/4/2019, na Rua 10, centro da Cidade de Silvanópolis/TO, o réu foi preso em flagrante, por tere em depósito/ quardar aproximadamente 63 (sessenta e três) gramas de maconha e 250 (duzentos e cinquenta) gramas de crack, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias estas causadoras de dependência física e psíquica, além da quantia de R\$ 110,30 (cento e dez reais e trinta centavos) em espécie. Infere-se, ainda, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na cidade Silvanópolis/TO, quando avistaram o denunciado Wanderson, o qual, ao perceber a presença policial, empreendeu fuga para o quintal de uma residência com um objeto na mão. Os militares realizaram acompanhamento do denunciado Wanderson e viram quando este jogou o objeto que tinha em suas mãos pela janela de um dos quartos da residência. Assim, os castrenses olharam pela janela da residência e visualizaram que o material dispensado pelo denunciado era crack. O denunciado foi alcançado pelos castrenses e, em seguida, adentraram na residência na qual a droga foi dispensada, logrando êxito ainda em localizar várias porções de crack e maconha, doladas e não doladas. A Denúncia foi recebida em 28/5/2019 (Evento 47) e a Sentença exarada em 27/10/2022. Nas suas razões recursais, o apelante pugna, em síntese, pela reforma da Sentença para condenar o réu, diante da validade da diligência policial (entrada no domicílio), sendo dispensável a autorização para o seu ingresso diante da evidente situação de flagrância, inclusive com perseguição. Nas Contrarrazões, o apelado defende a manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. Pois bem, quanto à alegada nulidade por invasão de domicílio do réu, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em sede de repercussão geral ( RE 603.616 — tema 280), no sentido da possibilidade de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente, desde que amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito: "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito

legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso". (STF, RE 603616, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). Grifos acrescidos. De igual forma, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justica possui entendimento de que o prévio consentimento do réu afasta a alegação de nulidade da busca e apreensão: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. (...) 3. Na hipótese dos autos, a entrada dos policiais na residência do paciente, após denúncia anônima de que na casa estaria sendo praticado o tráfico de drogas, deu-se com o prévio consentimento do paciente, o que afasta a alegação de nulidade da busca e apreensão. (...)". (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). Grifos acrescidos. Ocorre que o entendimento exarado no HC 608.558/RJ acerca da necessidade de consentimento do réu não é repetitivo (vinculante), encontrando-se a questão, inclusive, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1208). No caso, ao contrário do que entendeu o magistrado sentenciante, verifica-se do conjunto probatório que havia fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Os policiais disseram que, no dia dos fatos, avistaram o réu, que, ao perceber a viatura policial, apresentou atitude suspeita e saiu correndo para a residência com um pacote assemelhado a drogas, o que motivou a busca domiciliar, por haver fortes indícios da ocorrência de crime naquela residência. Sobre o tema, confira-se o depoimento do Policial Militar ALMINO BORGES BEZERRA: "(...) que observou o acusado Wanderson de frente uma residência em atitude suspeita. Que ao ver a viatura o acusado saiu

correndo em direção a residência com um objeto na mão, aparentemente sendo droga. Que entraram a procura do acusado e o viram arremessando um objeto pela janela e ao ser perguntado do que se tratava o acusado disse que era droga. Que entrou na residência e encontrou papelotes de crack e maconha. Que se recorda que tinha parte de droga dolada e tinha dinheiro também. Que não se lembra se o acusado falou para que finalidade fosse essa droga. Que era uma quantidade razoável de droga. Que o local aparentava ser um kitnet. Que não sabe dizer se o acusado morava no local. Que lembra que no local estava a namorada do acusado, a Evilma. Que não se recorda se no local tinha outras pessoas. Que se lembra Evilma, namorada do acusado estava dentro de casa e sentada na cama, que próximo a ela estava droga, que não se recorda se a droga estava em posse dela (...)". No mesmo sentido, o Policial Militar DIMAS DEÂNGELLYS DOS SANTOS ARRUDA: "(...) afirmou que foi realizar um patrulhamento em Silvanópolis e por volta da madrugada encontrou com o acusado Wanderson no portão da residência. Que ao avistar a viatura o acusado Wanderson empreendeu fuga com o objeto na mão. Que ele entrou na casa, que a quarnição policial era de quatro homens que fizeram o acompanhamento do acusado, que foi avistado que o acusado jogou um objeto pela janela. Que fez a abordagem ao acusado e pediu a chave da casa, mas ele recusou entregar, que olhou pela janela e viu o objeto, que acreditou que seria droga, caso que foi comprovado depois. Que entrou na casa e encontrou essa barra de crack e umas porções de maconha, que outras pessoas também estavam na residência. Que a droga estava espalhada no local, que a barra de crack estava bem próxima a janela e as outras espalhadas. Que não se recorda se o acusado informou que a droga pertencia a ele, mas as outras pessoas que estavam no local disseram que sim. Que a droga foi localizada no local que viu o acusado Wanderson dispensando algo, que esse algo que ele dispensou foi a droga localizada. Que já conhecia o acusado de outras ocorrências. Que no local estava a namorada do acusado e mais um casal. Que se recorda do nome Kely, que só não sabe dizer se é homem ou mulher, que se não se engana, a namorada do acusado Wanderson falou que essa droga pertencia à pessoa de Kely. Que só foi conduzido até a delegacia o acusado Wanderson e sua namorada, pois a namorada dele também estava com umas porções. Que o pessoal que falou que a casa pertencia a Wanderson, mas não se recorda o nome de quem disse. Que as drogas estavam atrás da porta e sobre a cama. Que as drogas estavam doladas, pronta para venda e tinha uma barra maior, cerca de 240 gramas. Oue não se recorda se encontrou na casa um caderno de anotação e balanca de precisão. Que a droga estava embalada em insulfilme. Que Joelma e Kely me parecem que nem estavam na casa. Que eles estavam dizendo que essa droga seria da pessoa de Kely, mas que não sabe dizer se tratava de homem ou mulher. Que solicitou que Wanderson abrisse a casa, mas ele se recusou, porém olhando pela janela que visivelmente enxergou o crack jogado perto da janela. Que fez o acompanhamento do acusado Wanderson, entrando no quintal da casa. Que a droga foi encontrada no mesmo cômodo, que a casa era um banheiro e um cômodo grande. Que não observou se os pertences na casa eram do acusado Wanderson (...)". Ora, se os policiais avistaram a droga, não poderiam deixar de adentrar no imóvel, pois possuem o dever jurídico de agir, sob pena, inclusive, de responder pela omissão. É cediço, pelo teor do artigo 13, § 2o, alínea a, do Código Penal, que o agente de segurança pública, estando em serviço, deixa de intervir em ocorrência delitiva, dependendo do grau da omissão, responde pelo crime imputado ao criminoso, em concurso de agentes (artigo 29, do Código Penal). O Código de Processo Penal, em seu artigo 301, de forma similar,

reafirmando a obrigatoriedade do agente de segurança pública quando defronte a situações delitivas, apregoa a responsabilidade das autoridades policiais e seus agentes em prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Em caso semelhante, assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. RECEPTAÇÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. (...) 4. Não se verifica ilegalidade quanto à inviolabilidade de domicílio, pois, do que consta dos autos, os policiais, após o recebimento de denúncia anônima, realizaram diligências para a apuração dos fatos narrados, dirigindo-se ao endereço apontado, no qual, enquanto aguardavam autorização para a entrada no local, avistaram o réu em atitude suspeita, em cima do telhado tentando se desfazer das drogas, sendo que, somente ingressando no imóvel após haver fundadas suspeitas da prática do tráfico de drogas na residência. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no RHC 129.923/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020). Portanto, havendo fundadas razões acera do flagrante delito, aplica-se ao caso a excepcionalidade do artigo 5o, inciso XI, da Constituição Federal, não havendo de se falar em invasão ilegal de domicílio ou nulidade do flagrante pela ausência de determinação judicial prévia. Não se deve perder de vista que o crime de tráfico é de ação múltipla, a teor da previsão legal. Somado a isso, sabe-se que não é preciso que o acusado seja flagrado vendendo as drogas para que se configure o delito de narcotráfico, pois basta que ele incorra em um dos verbos nucleares previstos no tipo penal. Nesse contexto, havendo provas tanto autoria como da materialidade, impõe-se a reforma da Sentença, devendo ser confirmada a traficância, considerando a quantidade apreendida em posse do réu (63 gramas de maconha e 250 gramas de crack), bem como a quantidade de R\$ 110,30 em dinheiro, e a informação da testemunha que parte da droga estava dolada, expressão usada para comércio de drogas. Passo à dosimetria: Atendendo as operadoras do artigo 59 do Código Penal c/c o artigo 42 da lei de tóxicos, passo a dosar a pena: Primeira fase: Culpabilidade: a culpabilidade do acusado é normal. Antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não existem nos autos elementos que se possa aferir tais circunstâncias. Motivos: não foi esclarecido, concluindo-se que são os comuns à espécie. Quanto às circunstâncias, consequências e comportamento da vítima nada a destacar. Destarte, com base nas circunstâncias judiciais acima descritas, fixo a pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos e multa de 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, em virtude de inexistir circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem reconhecidas, a pena provisória resta situada nesse mesmo patamar. Na terceira fase do apenamento, reconheço em favor do condenado a redutora prevista no artigo 33, § 4o, da Lei no 11.343, de 2006, no patamar de 2/3 (dois terços) vez que preenchidos os requisitos legais, pois o agente é primário, de bons antecedentes e não se dedica à atividade criminosa nem integra organização criminosa. Assim, a pena prisional definitiva fica estipulada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta à razão unitária mínima de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Impõe-se, ainda, a fixação de regime inicial compatível com a quantidade da pena imposta, afastando-se a regra da Lei no 8.072, de 1990 a qual determina a fixação de regime inicial fechado aos delitos hediondos e equiparados. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

(...) REGIME INICIAL ABERTO, POSSIBILIDADE, (...) III - 0 Tribunal de Justiça local considerou favoráveis todas circunstâncias judicias dispostas no art. 59 do Código Penal, tanto que aplicou a pena-base no mínimo legal, com a incidência da causa especial de redução prevista no §  $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei 11.343/2006, no seu grau máximo (2/3). Contudo, fixou o regime inicial fechado, sem apresentar qualquer fundamento para a imposição do regime mais gravoso. IV — A regra do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 tem sido afastada por esta Turma quando presentes os requisitos do art. 33, II, c, do Código Penal, para impor aos condenados o regime inicial aberto. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, concedida a ordem, para fixar o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena (...)". (Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 109343, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 3/4/2012). Desta forma, fixo o regime aberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 20, c, do Código Penal. Por fim, após a expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", constante no § 4o do artigo 33 da Lei de Drogas ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus no 97256 (expressão também suspensa pela resolução 5/12 do Senado Federal)é plenamente possível a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante a apreciação dos critérios previstos nos incisos do artigo 44 do Código Penal. No caso concreto, entendo adequada e suficiente a substituição da pena por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da Execução. Posto isso, voto por dar provimento à presente Apelação, a fim de reformar a Sentença para condenar o réu à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa à razão unitária mínima de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006, em regime inicial aberto, substituindo-a por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da execução. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 734533v2 e do código CRC 3e8cdec3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 17/4/2023, às 15:45:33 0003972-24.2019.8.27.2737 Documento: 734528 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL 734533 **.**V2 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003972-24.2019.8.27.2737/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003972-24.2019.8.27.2737/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) WANDERSON RIBEIRO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) EMENTA 1. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1.1. Em se tratando de crime permanente, revela-se possível a apreensão domiciliar sem mandado judicial, amparada em fundadas razões, devidamente justificadas que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. (Questão decidida pelo STF RE 603616 com repercussão geral). 1.2. O entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus

608.558/RJ acerca da necessidade de consentimento do réu não é repetitivo (vinculante), encontrando-se a questão, inclusive, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1208). 1.3. Não se verifica ilegalidade quanto à inviolabilidade de domicílio quando apurado pelo conjunto probatório que os policiais somente ingressaram no imóvel após haver fundadas suspeitas da prática do tráfico de drogas na residência, pois, no dia dos fatos, ao perceber a viatura policial, o réu apresentou atitude suspeita e saiu correndo para a residência com um pacote assemelhado a drogas, o que motivou a busca domiciliar, por haver fortes indícios da ocorrência de crime naquela residência. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento à presente Apelação, a fim de reformar a Sentença para condenar o réu à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa à razão unitária mínima de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006, em regime inicial aberto, substituindo-a por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da execução, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 04 de abril de 2023. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tito.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 734528v4 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 25/4/2023, às 22:35:53 0003972-24.2019.8.27.2737 734528 .V4 Documento: 734578 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003972-24.2019.8.27.2737/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003972-24.2019.8.27.2737/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: WANDERSON RIBEIRO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL RELATÓRIO Trata-se de Apelação, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da Sentença que absolveu WANDERSON RIBEIRO DA SILVA da suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Consta na Denúncia que, por volta das 00h30min da madrugada do dia 23/4/2019, na Rua 10, centro da Cidade de Silvanópolis/ TO, o réu foi preso em flagrante, por tere em depósito/guardar aproximadamente 63 (sessenta e três) gramas de maconha e 250 (duzentos e cinquenta) gramas de crack, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias estas causadoras de dependência física e psíquica, além da quantia de R\$ 110,30 (cento e dez reais e trinta centavos) em espécie. Infere-se, ainda, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na cidade Silvanópolis/TO, quando avistaram o denunciado Wanderson, o qual, ao perceber a presença policial, empreendeu fuga para o quintal de uma residência com um objeto na mão. Os militares realizaram acompanhamento do denunciado Wanderson e viram quando este jogou o objeto que tinha em suas mãos pela janela de um dos quartos da residência. Assim, os castrenses olharam pela janela da residência e visualizaram que o material dispensado pelo denunciado era crack. O denunciado foi alcançado pelos castrenses e, em seguida, adentraram na residência na qual a droga foi dispensada, logrando êxito ainda em localizar várias porções de crack e maconha, doladas e não

doladas. A Denúncia foi recebida em 28/5/2019 (Evento 47) e a Sentença exarada em 27/10/2022. Nas suas razões recursais, o apelante pugna, em síntese, pela reforma da Sentença para condenar o réu, diante da validade da diligência policial (entrada no domicílio), sendo dispensável a autorização para o seu ingresso diante da evidente situação de flagrância, inclusive com perseguição. Nas Contrarrazões, o apelado defende a manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. É o relatório. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 734578v3 e do código CRC eaabf9a9. Informacões adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 8/3/2023, às 9:0:29 0003972-24.2019.8.27.2737 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003972-24.2019.8.27.2737/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: WANDERSON RIBEIRO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO, A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA PARA CONDENAR O RÉU À PENA DE 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI NO 11.343, DE 2006, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUINDO-A POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário